

A FUNÇÃO SOCIAL DA MEDIAÇÃO

SOCIAL FUNCTION OF MEDIATION

Saul José Busnello¹

Elizeu de Oliveira Santos Sobrinho²

SUMÁRIO: Introdução; 1 Aspectos Conceituais; 2 Considerações Históricas da Mediação; 3 Função Social da Mediação; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas

RESUMO

O conflito é presença constante na sociedade. Para resolver os conflitos existentes, o Estado lança mão de técnicas de composição de conflitos. Entre essas técnicas encontra-se a técnica de composição não adversarial, que tem na mediação uma de suas principais formas. A mediação é uma forma alternativa de composição e resolução de conflitos e visa a participação das partes conflitantes na resolução do conflito formado, proporcionando a satisfação das partes em relação à solução, preservando assim a pacificação e a reconvivência social, além de contribuir com o aumento na qualidade de vida dos mediados. Com base nisso, o presente artigo tem por objetivo elencar a função social da mediação, que pode ser observada na garantia de acesso à justiça, na redução do número de crimes oriundos de conflitos mal resolvidos, na efetiva participação das partes na resolução do conflito, no aumento da qualidade de vida dessas partes e outros

¹Advogado atuante em Blumenau/SC - OAB/SC 25091; Pós-Graduado em Direito Processual Civil pelo Instituto Catarinense de Pós-Graduação - ICPG; Graduado em Direito pelo Centro de Educação Superior de Blumenau - CESBLU; Graduado em Tecnólogo em Processamento de Dados a Nível Superior pela Universidade Regional de Blumenau - FURB; Professor Universitário, Titular no Curso de Direito do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI; Coordenador e Orientador junto ao Laboratório Piloto de Mediação de Conflitos do Núcleo de Práticas Jurídicas do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI; Coordenador Editorial da Revista Julgados Turmas de Recursos e Tribunal de Justiça de Santa Catarina [ISSN 1415-529X]; Editor Responsável e Membro do Conselho Editorial da Revista Direito UNIDAVI [ISSN 2177-2991]; Autor de Livro e de Artigos Jurídicos publicados em periódicos impressos de circulação nacional e On-line. E-mail: saulbusnello@hotmail.com

²Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI. Membro do Laboratório Piloto de Mediação de Conflitos do Núcleo de Práticas Jurídicas da UNIDAVI e membro do Grupo de Pesquisa em Filosofia da Mente e Ciências Cognitivas (CNPq) da mesma instituição. E-mail: elizeu.oliveira@unidavi.edu.br

benefícios de relevância social. Partindo de aspectos conceituais, o artigo passa pelo surgimento e evolução histórica do instituto da mediação, para então demonstrar a existência de uma função social no âmbito da mediação. O método de investigação utilizado foi o indutivo e as técnicas foram as de pesquisa bibliográfica e fichamento.

PALAVRAS-CHAVE: Mediação; Função Social; Conflito. Pacificação; Sociedade.

ABSTRACT

The conflict is a constant presence in society. To resolve the conflicts, the State makes use of alternative dispute resolution techniques. Among these techniques is the technique of non-adversarial composition, which has in mediating one of their main forms. Mediation is an alternative form of composition and resolution of conflicts and pursuit the participation of the conflicting parties in the resolution of the formed conflict, providing the satisfaction of the parties regarding the solution, thereby preserving peace and social acquaintanceship, besides contributing to increase the quality of life of those who are mediated. Based on this, the present article aims to list the social function of mediation, which can be observed in the guarantee of justice access, in reducing the number of crimes from unresolved conflicts, the effective participation of the parties in conflict resolution, on increasing the quality of life of these parts and other benefits of social relevance. Starting with conceptual aspects, the article goes through the emergence and historical development of the mediation institute and then brings the existence of a social function in the context of mediation. The research method used was the inductive and the techniques were the bibliographic research and note taking.

KEYWORDS: Mediation; Social function; Conflict; Pacification. Society.

INTRODUÇÃO

O ser humano está em constante adaptação e evolução. Como escreveu o filósofo grego Aristóteles "o homem é um animal político"³ (*zoon politikon*). Essa afirmativa implica em dizer que o homem, por natureza, deve viver em uma sociedade e sujeitar-se às regras estabelecidas por esta sociedade. Não se busca aqui fazer uma longa análise sobre a natureza do homem e do Estado, mas parece, em uma rápida análise e em consonância com os dizeres do filósofo

³ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2004. p. 14.

grego, que o ser humano dependente de outros seres e a relação estabelecida entre eles é fundamental para a sobrevivência e existência de ambos. Assim, aprende o homem a relacionar-se com os outros, cria vínculos, condutas e leis para que sua subsistência se concretize.

Porém, muitas vezes essa relação se torna complicada. A razão desta complicação se manifesta em certas características pertencente à própria espécie humana, tais como a de indagar, debater, discordar.⁴ Com tais características torna-se fácil deduzir que é praticamente impossível todos os seres direcionarem suas pretensões para um mesmo caminho. Dessa impossibilidade de todos os seres direcionarem suas pretensões para um mesmo sentido decorre um choque de pretensões distintas. Neste choque de pretensões, instaura-se na sociedade um conflito.

A instauração de conflitos não é salutar à sociedade, por tal razão, quando se instaura na sociedade um conflito de pretensões é necessário que se encontre formas e ferramentas para extinguir este conflito. Neste cenário surge o Direito.

O Direito tem como finalidade "assegurar o equilíbrio, a harmonia, a paz social"⁵. Para atingir sua finalidade, o Direito lança mão de duas técnicas/formas de resolução de conflitos, que são chamadas de Técnicas de Composição Adversarial (Heterocomposição) e Técnicas de Composição não Adversarial (Autocomposição).

Em linhas gerais, a heterocomposição é um método de resolução de conflitos onde as pretensões distintas são transformadas em demandas, sendo estas submetidas a um terceiro imparcial (juiz ou árbitro) que colhe informações sobre o conflito, conduz a produção e a análise das provas e como resultado produz um veredicto que acolhe uma pretensão em detrimento de outra. Neste método não há possibilidades de cooperação, nem espaço para a expressão de sentimentos e

⁴MACHADO, Nivaldo. **Anotações filosóficas**. Blumenau: Nova Letra, 2015. p. 58.

⁵BERMUDES, Sergio. **Introdução ao processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 5.

emoções, o que dificulta sobremaneira a manutenção do relacionamento pacífico das partes conflitantes.⁶

Hodiernamente, o meio mais procurado por aqueles que buscam soluções para seus conflitos é o poder judiciário, através da heterocomposição.⁷ Apesar de ser a mais procurada, a via jurisdicional não é ferramenta exclusiva à resolução de conflitos.

Por outro lado, tem-se na autocomposição uma maneira alternativa de encontrar solução para um conflito de interesses. Denomina-se autocomposição pelo fato dos próprios sujeitos da lide solucionarem o conflito ou determinar quem irá solucioná-lo. As principais formas de autocomposição ocorrem por meio da abdicção, transação, conciliação e mediação.⁸ Esta última é o objeto do presente artigo.

A mediação, nesse cenário, surge como uma forma de libertação e autonomia das partes. Estas passam de coadjuvantes de soluções impostas por terceiros a protagonistas, onde assumem controle sobre as etapas do processo de resolução, vez que ocorre a busca de um diálogo para compreender as razões que as levaram ao conflito, à eclosão de insatisfações, para criar responsabilmente as soluções, com vistas a uma convivência satisfatória futura.⁹ É possível observar que a função exercida pela mediação vai além de uma técnica de composição não adversarial de resolução de conflitos, passa a exercer uma função de cunho social.

Tendo em vista tais disposições, o presente trabalho utiliza-se do método indutivo e utiliza como técnicas de pesquisa a bibliográfica e o fichamento, tendo por objetivo analisar a mediação sob o prisma de sua função social. O presente trabalho é fruto de estudos desenvolvidos no Laboratório Piloto de Mediação de

⁶BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012. (Col. Saberes do Direito; 53). p. 21.

⁷ALVIM, J. E. Carreira. **Comentários à Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307, de 23/9/1996)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 28

⁸BERMUDES, Sergio. **Introdução ao processo civil**. p. 14-15.

⁹MENDONÇA, Rafael. **(Trans) modernidade e Mediação de Conflitos: Pensando paradigmas, devires e seus laços com um método de resolução de conflitos**. Petrópolis: KBR, 2012. p. 116.

Conflitos do Núcleo de Práticas Jurídicas do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI.

Far-se-á na primeira parte do trabalho breves apontamentos conceituais acerca da mediação e da função social, visando consolidar o entendimento do que são esses dois termos. Ato contínuo, serão traçadas breves considerações em relação à evolução histórica da mediação para que possa ser percebida a gradativa importância que este instituto vem ocupando dentro da sociedade. No terceiro tópico elencar-se-á elementos pertinentes à mediação de conflitos, bem como sua importância dentro de questões sociais, econômicas e políticas, identificando o instituto como fator de transformação da sociedade.

1 ASPECTOS CONCEITUAIS

Antes de se adentrar no objeto específico do presente trabalho, qual seja a função social da mediação, urge traçar breves considerações conceituais acerca do assunto em pauta. A mera exposição de conceitos não é suficiente em si mesma para a compreensão adequada deste trabalho, uma vez que seu alcance abrange uma série de fatores. Mesmo não sendo autossuficientes, as definições que seguem são de grande valia para estabelecer os fundamentos dos temas que serão abordados.

Seguindo a ordem Tema do presente trabalho, cabe primeiramente conceituar a expressão função social, e posteriormente a conceituação da palavra mediação.

1.1 FUNÇÃO SOCIAL

Segundo o dicionário Houaiss de língua portuguesa função é "atividade natural ou característica de um órgão, aparelho, engrenagem etc; obrigação a cumprir,

papel a desempenhar”¹⁰. Por sua vez, o dicionário Aurélio define função como “ação própria dum órgão, aparelho ou máquina”¹¹.

Ao analisar a expressão “função” isoladamente, pode-se perceber que esta diz respeito ao cumprimento de determinada obrigação por parte de um órgão, ou atividade típica deste. Como título exemplificativo, segundo Kelsen *apud* Rolando Dias¹², a função do Estado está fundada em três pilares fundamentais, a legislação, a administração (governo) e a jurisdição.

Ao agregar o conceito de função com a locução “social”, que é aquilo “concernente a uma comunidade, a uma sociedade humana, ao relacionamento entre indivíduos etc.”¹³, tem-se delimitado o primeiro conceito de função social, a saber, a obrigação de determinado órgão em cumprir certos deveres para que seja assegurado à sociedade humana um relacionamento pacífico e duradouro. Este é o objetivo primeiro da função social. Evidentemente, a função social assume várias facetas dentro do Direito brasileiro em vigor. Tem-se a função social da propriedade, dos contratos, da empresa, mas o aspecto central da expressão, sua verdadeira aplicação, está em construir uma sociedade igualitária e justa.¹⁴

¹⁰HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mariso de Salles. **Dicionário Houaiss de língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. p. 951.

¹¹FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. p. 363.

¹²DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 66.

¹³HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mariso de Salles. **Dicionário Houaiss de língua portuguesa**. p. 1761.

¹⁴Para Pasold *apud* Busnello tem-se que “a função social possui uma destinação evidente: realizar a justiça social.” (BUSNELLO, Saul José. **O princípio da função social do contrato enunciado no artigo 421 do Código Civil Brasileiro**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. p. 1101.)

1.2 MEDIAÇÃO

De início, tem-se a definição da palavra em conformidade com o dicionário Aurélio como "ato ou efeito de mediar; intervenção, intercessão, intermédio"¹⁵. Diferentemente do que ocorre com a expressão função social, a palavra mediação não causa tanta estranheza aos ouvidos. A maioria dos indivíduos já possui uma previa visualização e noção do que vem a ser tal palavra. A interação popular com o ato ou efeito de mediar é mais tangível do que com a expressão função social. Ao indagar qualquer pessoa sobre a mediação, ter-se-á uma resposta no sentido de existir um terceiro imparcial e racional "controlando" outras pessoas que estão em uma situação de discussão, desentendimento, briga e etc.

Este conceito é mais facilmente percebido porque a população, de um modo geral, o vivencia rotineiramente em seu cotidiano, ou já vivenciou em algum momento transitório. É tão recorrente que André Gomma Azevedo chega a afirmar que em certo sentido todos somos ou já fomos mediadores.¹⁶

Obviamente o autor não se referia ao sentido técnico da mediação enquanto forma autocompositiva de conflitos. Referia-se a um conceito genérico e raso de mediação, não tão refinado quanto aquele que será utilizado no decorrer do presente trabalho. A mediação, em seu sentido técnico, é definida por Carlos Eduardo de Vasconcelos¹⁷ como:

Um meio geralmente não hierarquizado de solução de disputas em que duas ou mais pessoas, com a colaboração de um terceiro, o mediador – que deve ser apto, imparcial independente e livremente escolhido ou aceito -, expõem o problema, são escutadas e questionadas, dialogam

¹⁵FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI**: o dicionário da língua portuguesa. p. 1305.

¹⁶AZEVEDO. André Gomma (org.). **Manual de medição judicial**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2013. p. 85.

¹⁷VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008. p. 36.

construtivamente e procuram identificar os interesses comuns, opções e, eventualmente, firmar um acordo.

Sob esta ótica, pode-se perceber que a mediação, apesar de parecer simples, é um instituto complexo. Não tão complexo quanto o atual procedimento judicial, mas mesmo assim não deixa de guardar suas peculiaridades e formas de instauração. Para chegar a tal conclusão basta observar a definição de Douglas Yarn *apud* André Azevedo¹⁸ que caracteriza a mediação como

um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte, neutra ao conflito, [...] para auxiliá-las a chegar a uma composição. Trata-se de uma negociação assistida ou facilitada por um ou mais terceiros na qual se desenvolve processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as partes em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades.

Longo caminho foi percorrido até a atual sistemática e técnica do processo de mediação. A complexidade do instituto, evidenciada nas conceituações de Vasconcelos e Azevedo, é fruto de uma constante evolução e adaptação de diversas culturas. Inicialmente a mediação era praticada de maneira bastante simples, similar à noção popular de mediação que, como visto, pressupõe a visão de um terceiro a dirigir outros sujeitos em conflito. Hodiernamente, a mediação tem sido utilizada de uma maneira crescente por países desenvolvidos.

No Brasil a mediação ainda busca sua consolidação, conforme se mostrará a seguir, onde será analisado o desenvolvimento histórico da mediação, sua evolução e perspectivas nas terras brasileiras.

¹⁸AZEVEDO. André Gomma (org.). **Manual de mediação** judicial. p. 85.

2 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS DA MEDIAÇÃO

A mediação tem seu berço no oriente, nas culturas chinesa e japonesa, e no ocidente na africana. Na cultura chinesa, as primeiras noções de conciliação entre pretensões conflitantes são delineadas com os constructos do pensador chinês Confúcio. É por meio de Confúcio que tem início a "busca da harmonia através do equilíbrio do mundo e da felicidade dos homens"¹⁹. Na República Popular da China a mediação é exercida em uma grande escala por meio dos Comitês Populares de Conciliação, uma vez que esta República preza pela autodeterminação na resolução de todo tipo de desentendimento.²⁰

Não é somente na cultura chinesa que se encontram os pilares da mediação. O Japão, motivado pelo senso de orientação e negociação de seus líderes em situações de conflito, possui rica tradição no âmbito da mediação, conforme observa Rafael Mendonça²¹. De modo semelhante, diversas partes da África organizavam-se em assembleias para dirimir conflitos tribais sem a necessidade de um juiz ou árbitro.

Apesar de maior incidência na cultura chinesa, japonesa e africana, a mediação fez-se presente em diversas sociedades ao longo dos séculos. Sua evolução trouxe, nos séculos XIX e XX, a possibilidade de solucionar disputas comerciais e trabalhistas por um meio alternativo célere e eficiente.²²

Os resultados positivos proporcionaram verdadeira expansão às técnicas, modelos e aplicações da mediação. A intervenção de terceiros a fim de buscar uma conciliação entre os conflitantes pode ser observada em países como os

¹⁹MIRANDA, Maria Bernadete. **Aspectos relevantes do instituto da mediação no mundo e no Brasil**. Revista Virtual Direito Brasil, v. 6, n. 2 de 2012. Disponível em: <<http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/revista/revistav62/artigos/be2.pdf>> ISSN 2176-3259. p. 3.

²⁰MENDONÇA, Rafael. **(Trans) modernidade e Mediação de Conflitos**: Pensando paradigmas, devires e seus laços com um método de resolução de conflitos. p. 114.

²¹MENDONÇA, Rafael. **(Trans) modernidade e Mediação de Conflitos**: Pensando paradigmas, devires e seus laços com um método de resolução de conflitos. p. 114.

²²MIRANDA, Maria Bernadete. **Aspectos relevantes do instituto da mediação no mundo e no Brasil**. p. 14.

Estados Unidos da América e Canadá (a partir da década de 90), bem como na Austrália, Colômbia, Argentina, e outros, conforme aponta Maria Bernadete²³.

A mediação vem sendo institucionalizada por alguns países, a exemplo dos Estados Unidos da América. Nesse sistema, o mediador, apesar de usualmente conhecer o direito material envolvido no litígio, limita-se a tomar ciência do conflito e fazer apontamentos de possíveis meios de compor ou prevenir a lide.²⁴

Recente tendência em institucionalizar a mediação mostra a existência de um grande interesse e valia em relação aos seus procedimentos e efeitos. A atual multinacionalidade do processo mediatório, além de comprovar a eficácia do instituto, proporciona às diversas nações estabelecerem estratégias comuns para o enfrentamento de diversas situações originadas além de suas fronteiras.

No Brasil, as primeiras noções no âmbito conciliatório foram introduzidas pela Constituição Política do Imperio do Brazil de 25 de março de 1824. Em seus arts. 160 e 161 previa a Constituição Política de 1824²⁵:

Art. 160. Nas civeis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.

Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum. (*sic*)

Mesmo sendo prevista desde o período imperial, somente no século XX a mediação surge com grande ênfase no Brasil. Tal ênfase pode ser atribuída à utilização da mediação como forma de resolver litígios e conflitos de origem

²³MIRANDA, Maria Bernadete. **Aspectos relevantes do instituto da mediação no mundo e no Brasil.** p. 13.

²⁴BERMUDES, Sergio. **Introdução ao processo civil.** p. 16.

²⁵BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil de 25 de março de 1824.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao24.htm> Acesso em 10 de nov. de 2014.

trabalhista. Posteriormente, a mediação se expande e passa a ser utilizada em conflitos familiares e negociais.²⁶

Na década de 70, a população clamava por alterações sistêmicas que proporcionassem uma melhoria no acesso à justiça. Esse movimento está intimamente ligado à história recente da mediação, uma vez que foi proposto para encontrar formas de solução de disputas que contribuíssem com as relações sociais inerentes às partes envolvidas.²⁷

Já no século XXI, a mediação ocupa um importante papel dentro da sociedade, apesar de ainda não se encontrar regulamentada por lei específica. Esse importante papel está destacado na fala de Warat *apud* José Oliveira Junior como "uma estratégia educativa, enquanto realização de uma política para a cidadania, para os Direitos humanos e a democracia"²⁸.

Com base nos dados históricos da mediação, sua aplicação e efeitos nos dias atuais, pode se perceber que a evolução desse instituto caminha para muito além do exercício de resolução de conflitos. A mediação assume feições de uma função social, conforme se demonstrará a seguir.

3 FUNÇÃO SOCIAL DA MEDIAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garante a todos o acesso à justiça²⁹. Este acesso é direito e garantia fundamental a todos os

²⁶MIRANDA, Maria Bernadete. **Aspectos relevantes do instituto da mediação no mundo e no Brasil**. p. 14.

²⁷AZEVEDO. André Gomma (org.). **Manual de medição judicial**. p. 21.

²⁸OLIVEIRA JUNIOR. José Alcebíades de. O exercício do poder no direito estatal, arbitral e de mediação. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (coord.). **Mediação, arbitragem e conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. (Grandes temas da atualidade; v. 7). p. 219.

²⁹Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº

brasileiros e estrangeiros residentes no país, implicando na faculdade de qualquer cidadão que tenha seus direitos ameaçados ou lesionados recorrer ao Estado para que tenha protegido e efetivado o seu direito. Esse direito fundamental é tido por muitos como o mais básico dos direitos humanos, conforme apontado por Mauro Cappelletti *apud* Carlos Eduardo Vasconcelos³⁰

O direito de acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos.

Observe-se que se está falando de acesso à justiça e não ao poder judiciário. Aquele não se confunde com este último, tendo em vista que no primeiro não é visado apenas levar as demandas dos necessitados àquele Poder, mas efetivamente incluir os indivíduos que estão à margem do sistema judiciário, e, sob o prisma da autocomposição, estimular, difundir e educar o cidadão a resolver a demanda de uma maneira pacífica, célere e que produza resultados satisfatórios, por meio de ações que contam com a participação dos envolvidos.³¹

Esse direito básico do homem, o acesso à justiça, é de suma importância para o indelével estabelecimento da democracia e da paz. Reconhecer e proteger os direitos do homem é requisito axial de qualquer Constituição democrática.³² O reconhecimento desses direitos transpassa pela maneira em que os Estados lidam com a questão justiça e os procedimentos para alcançá-la. Por isso, o atual Ministro da Justiça do Brasil, José Eduardo Martins Cardozo³³, ao prefaciá-la obra

1/92 a 73/2013 e pelo Decreto Legislativo nº 186/2008. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013. p. 10)

³⁰VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. p. 43.

³¹AZEVEDO. André Gomma (org.). **Manual de medição judicial**. p. 9.

³²BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 223.

³³AZEVEDO. André Gomma (org.). **Manual de medição judicial**. p. 9.

Manual de Mediação Judicial, esboça preocupação com o rumo da justiça brasileira. Veja-se:

Atualmente, esse é um dos primordiais desafios da Justiça: desenvolver procedimentos que sejam considerados justos pelos próprios usuários, não apenas em razão dos seus resultados, mas também em função da forma de participação no curso da relação jurídica processual.

Esse procedimento, de grande valia para a justiça brasileira, pode ser encontrado em uma das formas de composição não adversarial de conflitos, a já mencionada autocomposição, materializando-se através da mediação. Acerca do instituto já foram traçadas maiores definições conceituais, mas cabe ressaltar que enquanto forma alternativa de acesso à justiça, a mediação proporciona aos mediados um método mais simples e célere de resolver seus desentendimentos. Assim, a mediação viria para socorrer aqueles que desesperadamente e em vão buscam a justiça.

Despindo-se de todas as formalidades exacerbadas e dos longos procedimentos exigidos durante o processo judicial, a mediação pode resultar em mudanças significativas no crescimento pessoal dos mediados, pois os instiga a tornarem-se partes ativas na resolução de conflitos, não mais dependentes de um pronunciamento judiciário.

A sociedade não pode ficar refém do Estado para ter seu bem da vida protegido. Alguém que tem seu interesse ameaçado ou confrontado não pode, parafraseando Kafka, ter a porta da justiça e da lei aberta sem nela poder adentrar³⁴. Aqui, a mediação surge para cumprir o acesso à justiça, função esta de elevado cunho e importância social.

³⁴No capítulo IX – Na Catedral da obra de Franz Kafka, *O Processo*, há uma breve passagem onde K. está dialogando com o sacerdote e este lhe conta que nos textos introdutórios à lei consta o seguinte: diante da lei existe um porteiro, um porteiro que não permite a entrada de um homem do campo na lei. O homem do campo aguarda anos para que o porteiro lhe dê permissão para entrar na lei, mas essa permissão nunca acontece. Ao final do relato, o homem do campo acaba por falecer sem conseguir sua entrada na lei, mas antes de seu falecimento indaga ao porteiro “como se explica que, em tantos anos, ninguém além de mim pediu pra entrar?” ao passo que o porteiro lhe responde: “Aqui ninguém mais podia ser admitido, pois esta entrada estava destinada só a você. Agora eu vou embora e fecho-a.”. (KAFKA, Franz. **O processo**. Tradução e posfácio de Modesto Carone. Rio de Janeiro: O Globo, 2003. p. 198-200).

Ainda que de elevada importância, o acesso à justiça não garante a restauração da convivência social. O ponto de maior preocupação é justamente este, apesar da disposição do Poder Judiciário em efetivar o direito de acesso à justiça, por muitas vezes o sistema jurisdicional atual é falho e pode trazer consequências graves à sociedade.

O ponto que mais desata preocupação é quando se vê que o sistema jurisdicional que se aplicou para o exercício do Direito por vezes é falho, incoerente, por vezes técnico demais ao ponto de ser desumano, é que disso pode decorrer o afastamento das pessoas das próprias questões da sociedade, abandonando as discussões políticas e jurídicas e a participação para o bem social e para o primado da dignidade da pessoa humana.³⁵

Rotineiramente os cidadãos são desapontados com a solução imposta pelo Estado por meio dos magistrados, mesmo quando essa solução é favorável aos seus interesses. *Verbi gratia*, nas ações de indenização por dano moral uma parte receberá indenização, mas essa muitas vezes não é suficiente para retirar a angústia e a inquietação que o dano lhe causou.

Assim, mesmo com a prestação jurisdicional, não houve uma política restaurativa de convivência. Mesmo indenizada, a parte continuará constrangida, o que poderia ser modificado caso fosse oportunizado um diálogo entre as partes, um pedido de perdão, um abraço de reconciliação, aspectos que dizem respeito ao lado emocional dos envolvidos. Este exemplo mostra mais uma vez que os conceitos estatais de resolução de conflitos por meio da heterocomposição devem ser revistos.

Tal necessidade de revisão conceitual é assinalada por Antônio Hélio Silva³⁶ quando afirma que

³⁵MACHADO, Nivaldo; DO AMARANTE, Monique Beppler; VIEIRA, Guilherme Feijó. Filosofia “no” e “do” direito. In: MACHADO, Nivaldo et al (Orgs.). **Pensar o direito**. Rio de Sul: UNIDAVI – PROPPEX, 2010. p. 12.

³⁶SILVA, Antônio Hélio. Arbitragem, mediação e conciliação. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Mediação, arbitragem e conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. (Grandes temas da atualidade; v. 7). p. 30.

O Estado não pode mais monopolizar a solução de todos os conflitos, desconfiando da capacidade de seu povo, habituando-o à inércia de quem espera que tudo lhe seja dado ou imposto, pois isso sufoca o sentimento de liberdade, quebra a energia das vontades e adormece a iniciativa de cada um.

Nesse sentido, o papel da mediação está em possibilitar às partes, mecanismos alternativos de resolução de conflitos, onde o resultado não será uma mera sentença imposta pelo juiz, mas sim o somatório de várias forças, buscando um resultado pacífico, edificado na efetiva participação de ambas as partes envolvidas na relação. A participação das partes é de suma importância para alcançar objetivos ainda maiores como a democracia e a cidadania, pois não há como se falar em tais objetivos se não é dada à sociedade a liberdade e oportunidade de resolver seus conflitos pacificamente.³⁷

Ainda nessa linha de pensamento, a Constituição brasileira de 1988, em seu Título I, ao tratar dos princípios fundamentais que regem a República, traz no em seu art. 1º, parágrafo único, que "todo poder emana do povo"³⁸. Ora, se a fonte de todo o poder está no povo, quem melhor que o próprio povo para resolver os conflitos existentes em seu seio? A população deve ser parte ativa na busca de uma resolução para seus conflitos.

Por meio do processo de mediação, as partes (mediados) que possuem pretensões distintas conseguem, com o auxílio de um terceiro (mediador), visualizar por si mesmas o núcleo gerador de seu conflito. Essa visualização se torna possível por meio do diálogo, onde as partes demonstram seus

³⁷SILVA, Antônio Hélio. Arbitragem, mediação e conciliação. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Mediação, arbitragem e conciliação**. p. 30.

³⁸Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

(...)

Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1/92 a 73/2013 e pelo Decreto Legislativo nº 186/2008. p. 9).

posicionamentos e ouvem e compreendem o posicionamento adverso ao seu. Uma vez identificado o núcleo, tornam-se aptas a lidar com a situação e concomitantemente começam a buscar soluções diferenciadas para extinguir a relação conflituosa.

Destarte, a mediação assume feições de melhoria na relação dos indivíduos, além de contribuir no aumento da qualidade de vida destes. A visão do célebre jurista argentino Luis Alberto Warat³⁹ é nesse sentido quando afirma que, mais que a uma decisão, a mediação aponta para uma possibilidade de melhoria na qualidade de vida das partes.

Essa melhoria vai além da decisão do litígio, pois sua aptidão em lidar com situações adversas não será utilizada apenas na sessão de mediação. Uma vez adquirida à experiência de conduzir um problema, que inclui a capacidade de expressar-se e igualmente compreender (técnica de fala e escuta), a parte poderá e provavelmente se utilizará dessa forma de condução quando surgir alguma conturbação nas suas relações sociais. Vê-se então que além de ser uma via alternativa de composição de litígios e contribuir para o desenvolvimento pessoal dos participantes, a mediação proporciona aos indivíduos sua independência face ao Estado para dirimir causas conflitantes.

Nesse viés, Warat apresenta a existência de aspectos pedagógicos na prática da mediação. Na visão do autor a mediação não serve apenas para resolução de conflitos, serve também como:

Herramienta pedagógica para que el hombre encuentre, em el conflicto, el sentido de si mismo, la humanización del Derecho, el carácter ético de cualquier vínculo con el outro y un sentido de la ciudadanía, de la democracia y los derechos humanos que no queden ideológicamente comprometidos con lo heterónomo, esa nefasta forma que los señores del poder encontraron para apartar lo democrático de la autonomía.⁴⁰ (sic)

³⁹WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo**. Buenos Aires: Almed, 1998. p. 6.

⁴⁰WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca**: o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 311.

Mesmo com tamanha vantagem, a mediação ainda é considerada via alternativa. Por ser o meio mais utilizado, dá-se a falsa noção de garantia e eficiência ao processo judicial. Ao submeter uma demanda à jurisdição estatal, será dado a um terceiro o poder de dizer de quem é o direito no caso, quem perde e quem ganha, quem tem razão e quem não a tem, o que invariavelmente gera um lado satisfeito e o outro não, ou ainda, nenhum dos lados satisfeitos com o pronunciamento jurisdicional.

Da insatisfação com o pronunciamento jurisdicional, de uma lide mal resolvida, poderá nascer algo de maior prejuízo à sociedade, o crime. Essa possibilidade é de criação de conflitos e crimes a partir de um conflito mal resolvido é comumente denominada de espiral de conflito. Como exemplo dessa espiral cita-se um motorista que se sente ofendido por ter sido cortado por outro motorista e pressiona intensamente a buzina. O outro motorista responde com a buzina e algum gesto descortês. O primeiro motorista responde com um gesto ainda mais descortês e é intimado pelo segundo motorista a "agir como um homem". Ao ouvir a intimação o primeiro motorista joga uma garrafa de água no segundo e acaba por acertar um terceiro, que passa a danificar o carro do primeiro motorista. Assim, de um simples conflito desenvolveu-se uma espiral de agravamento progressivo das condutas conflitantes.⁴¹

Os crimes são prejudiciais à convivência social. Buscando garantir a ordem dessa convivência, o Estado pune os infratores que agem contra ela. Todavia, muitas vezes estes crimes são cometidos em virtude da própria insuficiência estatal, que não presta os devidos cuidados à lide, o que acaba por fomentar uma série de crimes e fatos que vão de encontro à paz social. Exemplo da insuficiência estatal é a elevada quantidade de demandas sem solução ou com soluções inconvenientes, bem como a pressão popular por uma justiça mais célere.

Ao lidar de maneira adequada com os conflitos, o Estado deixaria de fomentar a criminalidade e preservaria a convivência social. Tendo em vista que as políticas

⁴¹AZEVEDO. André Gomma (org.). **Manual de mediação judicial**. p. 45.

atuais, muitas vezes injustas, podem dar margem para que do conflito se desdobre um crime, urge uma política de resolução satisfatória para ambos os lados da relação, rompendo-se assim o nascimento e o crescimento de crimes, o que acabaria por diminuir automaticamente a criminalidade e a necessidade de punição dos indivíduos (o que implica em redução de gastos com toda a estrutura carcerária e prisional). Eduardo Vasconcelos⁴² compartilha dessa ideia quando afirma:

O conflito é inerente à relação humana, isso é pacífico. Também não se discute que do conflito pode nascer o crime e que essa evolução do conflito para o crime tem sido uma constante na história. No entanto, o crime só se converte em uma necessidade especial quando as políticas públicas são excludentes, injustas e corruptas.

Neste cenário surge mais um dos aspectos sociais da mediação, pois, se a atual política de resolução de conflitos é ineficiente e encontra sérios obstáculos para alcançar a pacificação, o papel do Estado deveria ser no sentido de proporcionar mecanismos que sirvam para dar o melhor resultado aos conflitos que lhe são apresentados e que instruem a sociedade para que esta se torne apta a lidar com esses conflitos sem recorrer ao poder estatal. Educando os cidadãos a resolver o conflito, o Estado não terá necessidade de punir ninguém, é a aplicação da máxima pitagórica que assevera que os meninos devem ser educados para que não seja necessário castigar os homens.

Conforme exposto até aqui, a mediação é vantajosa em vários sentidos e possui alta conotação social. Porém, para que seja uma prática reiterada na sociedade, se faz necessária à participação de tribunais, juízes, promotores, advogados, mediadores, universidades, professores e vários outros segmentos.

Necessário destacar a participação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para a consolidação da mediação no âmbito judiciário. Por meio da Resolução Nº 125, de 29 de novembro de 2010, o Conselho instituiu uma "Política Judiciária

⁴²VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. p. 21.

Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário".⁴³ Esta Resolução, tem como objetivo expreso

dar efetividade ao direito constitucional de acesso à justiça com o fito de alcançar a ordem jurídica justa, portanto, uma perspectiva formal e material do princípio. Com tal propósito, atribui ao Judiciário a política pública permanente de tratamento adequado aos conflitos de interesses, organizando nacionalmente mecanismos de solução alternativa de controvérsia no modelo consensual de modo a ser incentivado e aperfeiçoado.⁴⁴

Considerando que o direito de acesso à justiça implica acesso à ordem jurídica justa, a mencionada Resolução busca dar maior efetividade ao direito constitucional de acesso á justiça. Em razão da necessidade de se estabelecer políticas públicas permanentes de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de conflitos, o CNJ reconhece na mediação um instrumento efetivo de pacificação social.

Abarcando os propósitos do CNJ, a Lei 13.105 de 16 de março de 2015, que institui o Novo Código de Processo Civil brasileiro, traz em seu bojo uma série de dispositivos acerca das práticas mediatórias. Pelo fato de tal lei ainda encontrar-se no período de vacância, é incerto escrever sobre a forma com que os Poderes e a sociedade irão recepcionar a mediação.

Todavia, já é possível perceber a importância dada às práticas consensuais de resolução de conflitos na aludida lei. Logo em seu início, art. 3º, § 3º, a nova Lei dispõe que a prática da conciliação e da mediação deverão ser estimuladas por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.⁴⁵

⁴³BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_compilada.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2015.

⁴⁴BRITO, Gilton Batista. **O acesso à justiça, a teoria da mediação e a Resolução 125/2010 do CNJ.** Revista da Ejuse. Aracaju: EJUSE/TJ, nº 20, 2014. p. 113-114.

⁴⁵BRASIL. **Lei Nº 13.105 de 16 de março de 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 05 jun. 2015.

Merece destaque também o art. 334, que prevê, nos casos da peça inicial preencher os requisitos essenciais, a designação de audiência de conciliação ou de mediação por parte do magistrado, ainda que não solicitada pelas partes. Percebe-se que no Novo Código de Processo Civil, a mediação será equivalente a uma etapa processual.⁴⁶

Evidente que o Conselho Nacional de Justiça e as disposições legais previstas na Lei 13.105/2015 não são os únicos responsáveis pela consolidação de práticas consensuais de resolução de conflitos.

Deve a sociedade, em verdadeira demonstração de espírito de igualdade, reivindicar procedimentos mais eficientes, céleres e justos de resolução de conflitos. Não deve calar-se perante as incertezas, mas sim exigir das instituições jurídicas um maior respeito às suas pretensões e anseios sociais.

As instituições jurídicas e todos aqueles que exercem suas atividades, mesmo que de modo indireto, em função dessas instituições, devem corresponder às exigências de uma sociedade de homens livres, onde reine o sentido de confiança, de solidariedade e de humanidade que é, em todos os campos, o espírito animador da democracia.⁴⁷

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho exposto se propôs a analisar uma das técnicas não adversariais de composição de conflitos (mediação) e a função social que ocupa dentro da sociedade.

⁴⁶BRASIL. **Lei Nº 13.105 de 16 de março de 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 05 jun. 2015.

⁴⁷VAZ, Alexandre Mário Pessoa. **Poderes e Deveres do Juiz na Conciliação Judicial.** Vol. I, Tomo I. Coimbra: Coimbra Editora, 1976. p. 514.

Buscando uma compreensão mais completa deste instituto, viu-se que sua origem remonta às culturas chinesa, japonesa e africana. Além de proporcionar a compreensão do caminho galgado pelo instituto da mediação, esse percurso histórico também serviu para tecer o pano de fundo em que é inserida a mediação nos dias atuais, assumindo compromissos muito maiores que uma via diferenciada de solução de conflitos.

Enquanto instituto alternativo de resolução de conflitos, a mediação esboça características que atestam seu importante papel no efetivo acesso à justiça, conforme aqui esboçado.

Essa alternativa é mais célere e democrática do que a via comum, pois conta com a participação das partes conflitantes para reestabelecer a convivência social pacífica e garante que o produto final da mediação esteja em consonância com os interesses de todos os indivíduos (inclusive do Estado, que preza pela extinção do conflito a fim de promover a paz social) afetados pela existência do conflito. Neste caso, por fazer parte direta da solução do problema, a satisfação do indivíduo é certa, diferentemente do que acontece na via jurisdicional, onde um terceiro somente prolata uma sentença, que em tese é favorável a um sujeito e desfavorável a outro.

Além de reduzir a possibilidade de descontentamento com a solução encontrada, por meio do processo mediatório a participação efetiva das partes serve de influência positiva na maneira em que os cidadãos irão enfrentar os conflitos que por ventura surjam. Exerce assim “nova perspectiva sobre as razões do litígio” para que a sociedade consiga traçar “novas formas de ver o problema, criando “pontes” de comunicação para sua solução, transformando adversários em colaboradores”⁴⁸.

Nesse aspecto a mediação é verdadeira propagadora de ensinamentos, capacitações, diálogos e trabalhos em grupo, sempre com o intuito de perseguir

⁴⁸MUNIZ, Tânia Lobo. O advogado no processo de mediação. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Mediação, arbitragem e conciliação**. p. 345.

interesses e ideias em comum, o que é de fundamental importância em uma sociedade igualitária, fraterna, digna e justa.

Ainda, procurou-se demonstrar que a mediação desempenha interessante função na redução e até mesmo extinção de crimes, uma vez que produz um sentimento de justiça e igualdade entre as partes. Com um resultado contrário às pretensões de um dos envolvidos no conflito, a incidência de crimes tende a aumentar. O cidadão sente que teve seu direito tolhido pelo sistema que deveria zelar pelos seus interesses, o que gera uma sensação de injustiça e revolta, que por sua vez poderá dar origem a novos crimes e delitos.

Destacou-se o papel proativo do Conselho Nacional de Justiça que, por meio da Resolução Nº 125, de 29 de novembro de 2010, ofereceu alicerces para a prática da mediação no âmbito do Poder Judiciário, buscando consolidar a mediação como um instrumento de pacificação dos conflitos. Observou-se que as disposições elencadas nesta Resolução serviram para oportunizar a prática da Mediação no âmbito da Lei 13.105 de 16 de março de 2015, que institui o Novo Código de Processo Civil.

Por fim, para criar uma sociedade propensa à mediação é indispensável à participação de vários segmentos, sejam estes jurídicos ou não. Somente com o auxílio de parcela considerável desses segmentos é que se consolidará o processo mediatório no Brasil. Consolidado o processo mediatório, ter-se-á uma sociedade mais participativa, justa, igualitária e fraterna, pois a primazia e o desenvolvimento desses adjetivos são funções norteadoras do processo de mediação.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALVIM, J. E. Carreira. **Comentários à Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307, de 23/9/1996)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

BUSNELLO, Saul José e SANTOS SOBRINHO, Elizeu de Oliveira. A função social da mediação. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.3, 2º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2004.

AZEVEDO. André Gomma (org.). **Manual de medição judicial**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2013.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012. (Col. Saberes do Direito; 53).

BERMUDES, Sergio. **Introdução ao processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BUSNELLO, Saul José. **O princípio da função social do contrato enunciado no artigo 421 do Código Civil Brasileiro**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

BRITO, Gilton Batista. **O acesso à justiça, a teoria da mediação e a Resolução 125/2010 do CNJ**. Revista da Ejuse. Aracaju: EJUSE/TJ, nº 20, 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_2911_2010_compilada.pdf. Acesso em: 05 jun. 2015.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1/92 a 73/2013 e pelo Decreto Legislativo nº 186/2008. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013.

BUSNELLO, Saul José e SANTOS SOBRINHO, Elizeu de Oliveira. A função social da mediação. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.3, 2º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

_____. **Constituição Política do Imperio do Brazil de 25 de março de 1824.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao24.htm Acesso em 10 de nov. de 2014.

BRASIL. **Lei Nº 13.105 de 16 de março de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm Acesso em: 05 jun. 2015.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI:** o dicionário da língua portuguesa. 3. ed. ver. rev. E ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mariso de Salles. **Dicionário Houaiss de língua portuguesa.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

KAFKA, Franz. **O processo.** Tradução e posfácio de Modesto Carone. Rio de Janeiro: O Globo, 2003.

MACHADO, Nivaldo. **Anotações filosóficas.** Blumenau: Nova Letra, 2015.

MACHADO, Nivaldo; DO AMARANTE, Monique Beppler; VIEIRA, Guilherme Feijó. Filosofia "no" e "do" direito. In: MACHADO, Nivaldo et al (Orgs.). **Pensar o direito.** Rio do Sul: UNIDAVI – PROPPEX, 2010.

MENDONÇA, Rafael. **(Trans) modernidade e Mediação de Conflitos:** Pensando paradigmas, devires e seus laços com um método de resolução de conflitos. Petrópolis: KBR, 2012.

MIRANDA, Maria Bernadete. **Aspectos relevantes do instituto da mediação no mundo e no Brasil.** Revista Virtual Direito Brasil, v. 6, n. 2 de 2012. Disponível em: <http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/revista/revistav62/artigos/be2.pdf> > - ISSN 2176-3259.

BUSNELLO, Saul José e SANTOS SOBRINHO, Elizeu de Oliveira. A função social da mediação. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.3, 2º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

MUNIZ, Tânia Lobo. O advogado no processo de mediação. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Mediação, arbitragem e conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. (Grandes temas da atualidade; v. 7).

OLIVEIRA JUNIOR. José Alcebíades de. O exercício do poder no direito estatal, arbitral e de mediação. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (coord.). **Mediação, arbitragem e conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. (Grandes temas da atualidade; v. 7).

RAMOS, Paulo; RAMOS, Magda Maria; BUSNELLO, Saul José. **Manual prático de metodologia da pesquisa**: artigo, resenha, projeto, TCC, monografia, dissertação e tese. Blumenau: Acadêmica, 2003, 84p.

SILVA, Antônio Hélio. Arbitragem, mediação e conciliação. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Mediação, arbitragem e conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. (Grandes temas da atualidade; v. 7).

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

VAZ, Alexandre Mário Pessoa. **Poderes e Deveres do Juiz na Conciliação Judicial**. Vol. I, Tomo I. Coimbra: Coimbra Editora, 1976.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo**. Buenos Aires: Almed, 1998.

_____. **Surfando na pororoca**: o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

Submetido em: Maio/2015

Aprovado em: Julho/2015